



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Registro: 2025.0000404823

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível nº 1043997-07.2023.8.26.0100/50000

Embargtes: Rommel e Halpe Ltda e Ballet Brasil Industria e Comércio Ltda

Embargdos: The United States Shoe Corporation e Ballet Makers, Inc.

Origem: Foro Central Cível/2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM

Relator: JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Decisão 10.028

Embargos de declaração – Ação inibitória c/c reparação civil – Decisão monocrática que, em juízo de admissibilidade, indeferiu o pedido de justiça gratuita pleiteado pelas apelantes, ora embargantes – Inconformismo – Não acolhimento – Inexistência de contradição – Argumentos que foram apreciados, ainda que de forma contrária ao pretendido – Caráter infringente inadmissível na espécie – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática de fls. 866/868, a qual, em juízo de admissibilidade, indeferiu o pedido de concessão da justiça gratuita às apelantes, ora embargantes.

Sustentam as embargantes que houve contradição na decisão embargada, alegando, em síntese, que “as Embargantes comprovaram sim, a necessidade da declaração de hipossuficiência, nos moldes do Código de Processo Civil em vigor, consistida em toda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

documentação ao seu alcance, que não mereceram a melhor apreciação por parte do ilustre magistrado e seus pares.”

Pleiteiam pelo acolhimento dos aclaratórios.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Os embargos devem ser rejeitados, eis que a decisão hostilizada não padece de nulidade e nem dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

A decisão monocrática foi suficientemente clara ao negar o benefício da gratuidade às apelantes, ao dispor que os documentos juntados aos autos são insuficientes e não sustentam a alegada condição de hipossuficiência financeira, dispondo que:

“No caso, os elementos de convicção acostados ao feito não permitem concluir que as apelantes fazem jus ao benefício pleiteado.

Isto porque, foram intimadas a realizar a complementação da documentação para análise da alegada insuficiência de recursos, contudo deixaram de juntar faturas de cartões de crédito, extratos bancários e cópia das declarações de IR, ou a declaração de isenção tributária. E a ocultação dos dados financeiros, em deliberado descumprimento de determinação judicial, afasta a alegada hipossuficiência, pois não há elementos concretos de convicção a respeito da situação financeira da parte postulante, decorrente da sua própria desídia.

No mais, o fato de as apelantes estarem endividadadas e de serem parte em diversas ações não determina, por si só, a gratuidade da justiça, impondo-se que comprovem a hipossuficiência econômica.

Por fim, a empresa apelante BALLETT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA encontra-se regularmente constituída (...).”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

E em que pese a alegação de equívoco na análise dos documentos juntados, fora conferida oportunidade para juntada de documentos complementares (fls. 807/808), contudo, as apelantes não juntaram toda documentação requerida, o que não permitiu a análise de sua real situação financeira, motivo pelo qual as embargantes não fazem jus ao favor legal.

No caso, o que pretendem as embargantes, na realidade, é atribuir efeito infringente aos embargos, na medida em que o *decisum* foi proferido em sentido contrário aos seus interesses, o que é inadmissível na espécie.

Assim, não obstante os argumentos apresentados pelos embargantes, os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria objeto do recurso.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que “*Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Essa modalidade recursal só permite o reexame do acórdão embargado para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador que, afastando as situações de obscuridade, omissão ou contradição, complemente e esclareça o conteúdo da decisão. Revelam-se incabíveis os embargos de declaração quando, inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargos (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal* (STF –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Rec. Extr. n. 173.459-DF, rel. Min. Celso de Mello – RTJ 175/315).

Outrossim, já se decidiu que *“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207) e que “O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida” (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1.490.961, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 08.11.2016, DJe 29.11.2016).*

De mais a mais, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de não haver ofensa ao art. 489 do CPC quando o Tribunal de origem examina *“de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte” (AgInt no REsp nº 1.956.582/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 06/12/2021).*

Ressalta-se, ainda, o entendimento do STJ de que *“o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão” (AgInt no AREsp nº 2.410.934/BA, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 11/03/2024).*

Inexistem, destarte, os vícios apontados na decisão embargada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos consta, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos opostos.

I.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JORGE TOSTA
Relator